

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.136/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213663-61
Impugnação: 40.010123784-29
Impugnante: Comercial Verde de Petróleo Ltda
IE: 702240804.00-60
Coobrigado: Onyx Brasileira de Petróleo Ltda
Proc. S. Passivo: Marcelo Isaac de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – COOBRIGADO – SOLIDARIEDADE. Legítima a manutenção da transportadora no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - OPERAÇÃO COM COMBUSTÍVEL. Constatado o transporte de álcool hidratado carburante acompanhado por nota fiscal eletrônica DANFE cujo prazo de validade se encontrava vencido nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d" c/c art. 67, Anexo V do RICMS/02. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre diligência realizada no posto revendedor de combustíveis “Alpha Comércio de Imóveis e Derivados de Petróleo Ltda. – Posto Amazônia”, em 14/03/08, onde estava estacionado o veículo placa GZV-1780, de propriedade da Autuada. Solicitada a Nota Fiscal verificou-se que a mesma estava com prazo de validade vencido, DANFE nº 388, com data de emissão e saída de 11/04/08.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/23, juntando os documentos de fls. 24/47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 161/167.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar a Impugnante apresenta a alegação de que o Fiscal que realizou a diligência estaria agindo em perseguição à Autuada, bem como a quaisquer outras empresas controladas pela família Abdulmassih. Alega, também, estariam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presentes ameaças feitas pelo Fiscal contra a Autuada. Portanto, o trabalho estaria eivado por falta de isenção e arbitrariedade do representante do Fisco Estadual.

Entretanto, nenhuma prova foi apresentada que confirmassem as alegações da Autuada, pelo que se rejeitou a preliminar de ausência de isenção e arbitrariedade do agente do Fisco.

Do Mérito

A autuação versa sobre o transporte, em 14/03/08, de mercadoria (álcool hidratado carburante) acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica DANFE nº 388, com prazo de validade vencido.

A Autuada alega que o veículo não teria condições de proceder a entrega no prazo legal, em razão de problemas mecânicos. Todavia, apesar de mencionar que apresentaria documentos que comprovariam tal alegação, não o fez.

A infração está provada de maneira inequívoca, pois a Nota Fiscal Eletrônica, representada pelo DANFE nº 388, foi emitida em 11/04/08, mesma data da saída e do carimbo do Posto de Fiscalização, conforme consta do documento de fls. 05.

O transporte da mercadoria (álcool hidratado carburante) foi iniciado na cidade de Sebastianópolis do Sul/SP, com destino a Uberlândia/MG. Como o flagrante da irregularidade aconteceu no dia 14/04/08, ou seja, 3 (três) dias após o início do transporte, já na cidade de Uberlândia/MG, aplica-se ao prazo de validade da nota fiscal a regra do art. 58, inc. I, alínea “d” do Anexo V do RICMS/02:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

d) quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo;

- até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

Infere-se do confronto entre a norma acima e o DANFE nº 388 que o prazo de validade estava vencido desde o dia 12/04/08, ou seja, 24 horas após a emissão da nota fiscal. Portanto, o Fisco procedeu de acordo com a legislação e anexou aos autos a prova da irregularidade.

A penalidade para os casos de nota fiscal vencida é prevista no art. 55, inciso XIV, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

A sujeição passiva da Autuada foi devidamente aplicada, tendo em vista o disposto no art. 21, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Por fim cumpre destacar que a Impugnante requer em sua defesa que seja acionado o permissivo legal, conforme o disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada, por entender não haver óbices para sua aplicação.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu a prerrogativa ao Órgão Julgador para, analisada toda a questão fática que permeia a exigência, reduzir ou até mesmo cancelar a penalidade isolada. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados alguns requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade também estabelece os requisitos para sua efetivação.

Nesta linha, veja-se o que dispõe o art. 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, o qual estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo. (grifos não constam do original)

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva a aplicação do chamado permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Contudo, não foi atingido o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado, mantendo-se a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Alberto Ursini Nascimento.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira
Relator**

RSF/EJ

CC/MIG